

# **A INFORMÁTICA COMO INSTRUMENTO PARA INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA: ESTUDO DE UM CASO (ANÁLISE DO SISTEMA EDUCACIONAL HOLOS)**

**Eduardo Jannone da Silva\***

## **RESUMO**

Não há como negar o intenso debate atual centrado na integração social de grupos minoritários, sobremaneira da pessoa portadora de deficiência. Medidas de discriminações positivas vêm sendo adotadas no Brasil e no mundo. Papel de relevância ímpar no processo de integração social é reservado à educação inclusiva, face ao expressivo cenário normativo pátrio, visando o resgate de valores próprios de cidadania. Inquestionável, ainda, é o papel da informática educacional como implementadora de ações inclusivas. É nesse sentido que se desenvolveu o HOLOS – Sistema Educacional, software de distribuição gratuita e nacional, ferramenta voltada para a democratização do acesso a técnicas de aprendizagem, utilizando os mais modernos recursos da informática. Agregando valor ao software restou disponibilizado um tutorial de legislação, este atinente a direitos e obrigações da pessoa portadora de deficiência - forma plausível de disseminar conteúdo jurídico, aproximando os textos normativos das famílias, escolas, professores e comunidade, agentes responsáveis e indispensáveis no processo de integração social.

## **PALAVRAS-CHAVE**

**INCLUSÃO; HOLOS; PESSOA; DEFICIÊNCIA.**

## **ABSTRACT**

Nowadays, it can't be denied the intense debate focused on the social integration of minorities, in special the groups with disabilities. Positive actions are being

---

\* Advogado. Mestrando em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP. Consultor de Legislação do *Projeto Cidadão Especial*. Responsável pelo desenvolvimento do Tutorial *Direito e Cidadania – HOLOS – Sistema Educacional*.

implemented in Brazil and around the world. The education, based on the inclusion of those groups, has uneven relevance, facing the nominative patriotic scenery, aiming the revival of citizenship values. Besides, unquestionable is the role played by the educational computer science as deployed of inclusive actions. Following that direction, the HOLOS – Education System was developed, a Brazilian freeware software tool directed toward to the democratization of the access to the learning techniques, using the most modern resources of computer science. Adding value to software, a tutorial of legislation is available, describing the rights and obligations of people with disabilities – a reasonable form to spread legal content, approaching the normative texts to the families, schools, professors and community, which are responsible and important agents in the process of social integration.

#### **KEY-WORDS**

INCLUSION; HOLOS; PERSON; DISABILITIES.

### **1 AÇÕES DE INCLUSÃO EM BUSCA DE REAL INTEGRAÇÃO: COMO, QUEM E PARA QUE**

Certamente um dos temas mais em voga em nossos dias, sobremaneira quando se trata de grupos minoritários desfavorecidos socialmente, repousa na análise e significação da expressão *integração social*. Quais as relações existentes entre esse tema e as nominadas *ações afirmativas* ou *discriminações positivas*? Qual a realidade brasileira nesses particulares, principalmente no tocante à pessoa portadora de deficiência?

Inicialmente, cabe mencionar advertência apresentada por Silva (2005, p. 13), o qual busca esclarecer serem as *ações afirmativas*

[...] moderna postura estatal brasileira, uma vez que leva em consideração uma acentuada mudança de valores antes ignorados (raça, sexo, idade, origem, condição física e mental), daquele que deseja obter as mesmas oportunidades estendidas aos mais favorecidos.

Tal instrumental, inclusive, vem em consonância com fundamentais disposições trazidas pelo constituinte brasileiro de 1988, na medida em que o mesmo buscou fixar,

como marcos essenciais a serem perseguidos pelo Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização, reduzindo, para tanto, as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação - comando contido no artigo 3º da Constituição da República - em perfeita harmonia com a sistemática constitucional.

Nesse sentido, cuidou o constituinte de lançar as bases que servirão de alicerces essenciais a um novo Estado, sem, contudo, pretender esgotá-las. Tal raciocínio é relatado como de autoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello, em palestra proferida em novembro de 2001, no Seminário “Discriminação e Sistema Legal Brasileiro” (SILVA, 2005, p. 120-121).

Assim, a título de exemplificação, quando da análise da redação vazada no inciso I, do artigo 206 da Magna Carta, percebe-se a clara intenção em garantir seja o ensino ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola - comando de inequívoca natureza inclusiva, aglutinadora.

Vai ainda além o constituinte originário quando, da interpretação do inciso III, do artigo 208, assevera ser dever do Estado efetivar o direito a educação aos portadores de deficiência por meio de atendimento especializado, porém, *preferencialmente* realizado na rede regular de ensino. Aqui, salvo melhor juízo, pode ser vislumbrado comando de inquestionável *discriminação positiva*.

O que se quer dizer com isso é que, indubitavelmente, já faz parte de nossa ordem constitucional comandos de real caráter afirmativo, uma vez que se busca dar acessibilidade plena a direitos fundamentais também às minorias. Tais diretrizes são facilmente identificadas no corpo de nossa Lei Maior, ao passo que, realizando uma análise sistemática da Carta Magna, verificamos tal perfil nos artigos 5º, LXXIV; 7º, XX, XXX, XXXI; 23, X; 37, VIII; 170, VII, IX; 203, V; 277, §2º; 230, §2º e 231, dentre outros, ratificados em nosso sistema jurídico infraconstitucional por atos normativos como a Constituição do Estado da Bahia, de 05 de outubro de 1989 (artigo 289), Leis 7.853/89, 8.112/90 (artigo 5º, §2º), 8.213/91 (artigo 93), 8.666/93 (artigo 24, XX), 9.504/97, Decreto 5.296/04, dentre muitos.

Logo, uma vez identificada a presença de comandos dessa natureza em nossa Constituição, passa a ganhar relevo o caráter útil ou não dessas *discriminações positivas*

na prática. Assim, é possível aferir, desde logo, em nossa realidade, serem tais mandamentos salutares ou não? Ou seja, promovem real *integração social*? Existem, ainda, paralelos dessa prática no direito comparado?

Com o intuito de buscar um significado seguro da expressão *integração social*, nos socorremos das bem traçadas lições de Ramos (2002, p. 162-163), que desenvolve o conceito em análise com fundamento na Teoria da Integração Social de Durkheim. Assim, somente existe *integração social* “com a frequência e intensidade de contatos sociais”, contatos esses que implicam num comprometimento entre as pessoas e a ordem social, reforçando um sentimento de pertencimento perante a sociedade, afetando positivamente o indivíduo. Logo, é possível concluir, mesmo que de maneira sumária, consistir a *integração social* uma gama de relações que habilitam o indivíduo a participar como sujeito ativo nas interações sociais.

Conhecedores da noção acima esposada - a qual, repita-se, longe se encontra do mais trabalhado conceito da expressão *integração social* – paradigmática se apresenta a questão da inclusão educacional universitária dos afrodescendentes, vivenciada nos Estados Unidos da América, inicialmente na década de 70, servindo esta como uma primeira abordagem sobre o tema; logo, não definitiva.

Para Sowell (2004, p. 115-165), um exponencial do tema, tal política afirmativa norte-americana não haveria atingido resultado satisfatório, como outras de igual forma e fundo, uma vez que não promoveu, como resultado final, real *integração social*. Aliás, prossegue o autor asseverando, nesse particular, que a questão acerca das cotas gera, inclusive, privilégios em que a sociedade é prejudicada, uma vez que, por exemplo, não consegue formar profissionais habilitados para satisfazer as suas necessidades.

Outra advertência suscitada por Sowell (2004, p. 01-22) repousa no tempo de duração de tais políticas. Em outras palavras, tais medidas que possuem o escopo de corrigir distorções na garantia de direitos, deveriam subsistir até o equilíbrio da realidade de fato para, em seguida, serem extintas. Todavia, o que se tem verificado é que as mesmas têm se prorrogado indefinidamente no tempo, mesmo criadas para valer por período determinado; sinal que, segundo o estudioso, aponta suposta incorreção sistêmica da mencionada política.

Cabe, ainda no campo do direito comparado, mencionar os esforços do governo português em implementar políticas que objetivam real *integração social*. Tal se

verifica pela recente edição do “*I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade para os anos de 2006 a 2009*” - Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006, de 21 de Setembro<sup>1</sup>, tudo em cumprimento à Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>.

Já no Brasil necessário se faz asseverar que tal política é de recente adoção. É fato que políticas governamentais como o Programa Universidade para Todos (PROUNI)<sup>3</sup>, o Programa de Inclusão Digital e o Programa de Informática na Educação Especial (PROINESP)<sup>4</sup>, dentre outros, buscam, em seu âmago, real *inclusão* das minorias para, assim, promover *integração social*. Todavia, seria ainda cedo para análise de resultados? É possível saber se tais *ações afirmativas*, já em curso no Brasil, estão caminhando para o fim maior da *integração*?

Todos esses questionamentos e constatações são essenciais para verificação da assertiva de tal política, que, aliás, só poderá ser mensurada pela efetiva conquista dos direitos buscados, traduzidos em exercício de cidadania.

Entretanto, para que as pessoas (com deficiência ou não) possam usufruir de tecnologias para otimização do processo educacional, como no caso da utilização do *HOLOS - Sistema Educacional*, necessário se faz um pré-requisito: disponibilização e acesso a computadores, aliado a efetivo suporte operacional, ou seja, a anunciada inclusão digital de fato.

Desta feita, é necessário estar cômico de que medidas de efetiva *inclusão* devem levar a promoção de verdadeira *integração social*, quer sejam elas implementadas em decorrência de *ações afirmativas* ou outros mecanismos de promoção, quer através de políticas públicas ou geradas por entidades e iniciativas privadas.

É nesse contexto que o *HOLOS – Sistema Educacional* restou criado, ou seja, como meio de promover a aproximação entre dois pólos que, ao final, devem obrigatoriamente se encontrar: *inclusão e integração*.

---

<sup>1</sup> “Disponível em: <<http://www.lerparaver.com/node/536>>. Acesso em: 20 dez. 2007.”

<sup>2</sup> “Número 1 do artigo 71 da Constituição da República Portuguesa: *Os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.*”

<sup>3</sup> “Disponível em: <<http://prouni-inscricao.mec.gov.br/prouni/>>. Acesso em: 20 dez. 2007.”

<sup>4</sup> “Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/index.php?option=content&task=view&id=74&Itemid=203>>. Acesso em: 20 dez. 2007.”

## 2 A EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO VIA INDISPENSÁVEL À CIDADANIA: PANORAMA NORMATIVO PÁTRIO

Segundo dados da UNICEF<sup>5</sup>, as crianças e adolescentes, com qualquer tipo de deficiência, entre 07 e 14 anos têm o dobro de chances de estar fora da escola, em comparação com as crianças e os adolescentes sem deficiência no Brasil. Esse mesmo estudo revela, ainda, que 32,9% da população sem instrução ou com até 03 anos de estudo possuem alguma deficiência.

Os adolescentes com deficiência, entre 12 e 17 anos, que apresentam paralisia, falta ou amputação de algum membro, ou aqueles que apresentam deficiência mental, têm quatro vezes mais possibilidades de estar fora da escola do que os adolescentes sem nenhuma deficiência.

Por fim, o mesmo estudo constatou mais uma triste marca, qual seja de que 11 milhões de pessoas com deficiência, com 15 anos ou mais, não têm nenhuma ou têm baixíssima escolaridade.

Certamente esses índices, comparados aos de outros países, como nos Estados Unidos da América, que iniciaram, em um passado não tão remoto, a prática da inclusão educacional das pessoas portadoras de deficiência, deixam muito a desejar e, mais que isso, impõem a necessidade imediata de implementação de medidas, em todos os setores, bem como reforço das já existentes, com o fito de tornar menos *sombria* essa realidade que até então se apresenta em nosso país.

Assim, podem surgir os seguintes questionamentos, tendo em vista tal cenário: quais têm sido os avanços, no âmbito normativo, no tocante à inclusão educacional da pessoa portadora de deficiência? Quais interpretações vêm sendo atribuídas a esses textos legais? Para tanto, necessário se faz pontuar no tempo alguns *marcos* relevantes para a compreensão e ponderação da existência, ou não, de reais avanços.

De início é possível citar, nesse particular, que, no século XIX, restaram criados dois Institutos, ambos no Rio de Janeiro. O primeiro se trata do *Instituto Benjamin Constant (IBC)*, fundado em 1854 com o nome de *Imperial Instituto dos Meninos Cegos*, até hoje em funcionamento; aliás, a primeira instituição de educação especial da

---

<sup>5</sup> “UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Relatório da situação da infância e adolescência brasileiras. Diversidade e Equidade. 2003. Baseando-se em dados colhidos pelo IBGE para o senso demográfico de 2000.”

América Latina. O segundo é o *Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)*, fundado em 1857, igualmente ainda em funcionamento.

Em 1988 devemos frisar a promulgação da *Constituição da República*, ainda hoje vigente, Lei Maior de nosso ordenamento jurídico pátrio. Destaque seja dado à redação vazada em seu artigo 208, III, o qual determina o *direito das pessoas portadoras de deficiência em receber atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino*; comando esse, aliás, reafirmado quando da edição da lei 8.069/90, também denominada *Estatuto da Criança e do Adolescente*, bem como pela lei 9.394/96 – *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*.

No ano de 1999, por intermédio do decreto federal 3.298, regulamentou-se a lei 7.853, também do mesmo ano, que, dentre outras providências, busca nortear caminhos para *integração social* da pessoa portadora de deficiência, garantindo a ela, inclusive, matrícula compulsória em cursos regulares de escolas públicas e particulares.

Já em 2000 destaque seja dado a dois diplomas normativos que, dentre outras finalidades, buscam auxiliar na implementação dos direitos acima mencionados. Assim, veio ao sistema a lei 10.098 que, dentre outras finalidades, cuida de traçar critérios básicos para a *promoção de acessibilidade* em, por exemplo, prédios públicos e privados, mediante a *remoção de obstáculos e barreiras*. Já a lei 10.048, por sua vez, traz a obrigatoriedade da *prioridade no atendimento das pessoas portadoras de deficiência*. Ambos os diplomas legais resultaram regulamentados, recentemente, por intermédio do decreto 5.296/04.

O ano de 2001 trouxe, igualmente, atos normativos de suma importância ao sistema. Deles cabe ressaltar o ingresso, em nosso ordenamento jurídico (por intermédio do decreto 3.956), da nominada *Convenção da Guatemala* que, dentre outras garantias, reafirma o direito da pessoa portadora de deficiência em obter *educação inclusiva*. Além desse diploma cabe, ainda, fazer menção ao *Plano Nacional de Educação* e as *Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica*, ambos buscando ressaltar a necessidade de que todos, pessoa com deficiência ou não, podem aprender juntos, sobremaneira com uma educação de qualidade.

Contudo, mesmo frente ao substancial sistema normativo acima demonstrado, o fato é que, em nosso país, 40% de todas as crianças e todos os adolescentes que estão

fora da escola são meninas e meninos com deficiência<sup>6</sup>. Logo, é possível concluir que somente será possível colocar todos na escola quando, de fato, a educação for *inclusiva* e o ensino *de qualidade*; missão essa conjunta e de responsabilidade de escolas, professores, famílias e comunidades.

Aliás, a matrícula da criança na escola comum é o primeiro passo para implementação da educação inclusiva; porém, longe de ser o único. Assim, *educação inclusiva pressupõe que todas as crianças tenham a mesma oportunidade de acesso, de permanência e aproveitamento na escola, independentemente de qualquer característica peculiar que apresentem ou não*. Apenas dessa forma a educação toma forma *inclusiva* e *cidadã*, em respeito ao princípio constitucional da *dignidade da pessoa humana*.

Cidadania, inclusive definida no Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional (DIMOULIS, 2007, p. 50), está atrelada à dignidade da pessoa humana, indicando

[...] um conjunto de práticas que outorgam ao indivíduo a qualidade de componente ativo da sociedade [...] tendo acesso sem discriminações aos recursos elementares para o exercício de direitos e obrigações.

Ainda, seguindo as definições da obra acima referenciada (DIMOULIS, 2007, p. 114), temos que a dignidade da pessoa humana é Direito Fundamental, proclamando

[...] o valor distinto da pessoa humana e tem, como consequência lógica, a afirmação de direitos específicos de cada ser humano [...] objetivo e fundamento dos direitos humanos, dá unidade ao sistema constitucional brasileiro.

Pela relevância, em que pese aqui a abordagem sumária dos conceitos, a cidadania restou consignada como princípio e fundamento do Estado Democrático de Direito, ao lado da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, II e III da CR).

Logo, o fracasso escolar pode ser tido como o fracasso da escola, da comunidade e da família que não conseguem atender as necessidades do aluno - pessoa portadora de deficiência. Assim, resta clara a responsabilidade solidária de todos para com o atingimento da educação plena, que, aliás, é muito mais complexa que a simples colocação de crianças em classes comuns, indistintamente.

Desta feita, a educação inclusiva como busca de cidadania é de responsabilidade não só da pessoa portadora de deficiência, mas da sociedade como um todo. Uma vez

---

<sup>6</sup> “UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Relatório da situação da infância e adolescência brasileiras. Diversidade e Equidade. 2003. Baseando-se em dados colhidos pelo IBGE para o senso demográfico de 2000.”

que nosso sistema normativo, como acima visto, apresenta-se posto, cabe a cada um buscar implementá-lo. Caso contrário, nosso país permanecerá ostentando índices cada vez mais reveladores do não comprometimento com a causa, fato que, inclusive, resulta em afronta flagrante dos mesmos preceitos normativos trazidos à baila, como bem infere Eugênia Augusta Gonzaga Fávero (2004, p. 51-108).

### **3 HOLOS - SISTEMA EDUCACIONAL: A INFORMÁTICA DA TEORIA NA PRÁTICA**

É fato que em nosso dia-a-dia a utilização da informática tem sido cada vez mais necessária, quando não, indispensável. Sem sombra de dúvidas a utilização do computador tem se constituído em mais uma ferramenta no processo de desenvolvimento da pessoa, uma vez que se amplia a possibilidade de comunicação, criando condições que viabilizam a socialização, favorecendo, inclusive, as técnicas educacionais.

Todavia, é uníssona a posição dos estudiosos em inclusão digital no sentido de afirmar que, indubitavelmente, a tarefa não se realiza, única e tão somente, com a disponibilização e acesso a computadores. Necessário se faz criar estrutura que viabilize a operacionalização dos sistemas, manutenção e adaptação de laboratórios de informática, contando, ainda, com a formação de parcerias para implantação de políticas públicas e privadas nesse sentido.

Nesse panorama de busca de inclusão digital, é imprescindível mencionar a importância do papel da informática educacional, a qual implementará verdadeiro aprimoramento de práticas educacionais e criação de ferramentas de acessibilidade digital, primando, sempre, pela popularização desses recursos.

É nesse ambiente e com esse intuito que restou criado o *HOLOS – Sistema Educacional*, fruto do Projeto Cidadão Especial (Convênio firmado entre a APAE Bauru e o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – Ministério da Justiça), real tecnologia que objetiva promover a inclusão sócio-educacional, profissional e digital, sobremaneira da pessoa portadora de deficiência, disponibilizada, em nível nacional, por intermédio de um software gratuito.

Assim, cabe ressaltar algumas características do sistema, trazidas no Manual do Usuário (APAE DE BURU, 2006, p. 10):

O sistema HOLOS é flexível: possibilita ao educador definir parâmetros em cada atividade, individualizando a experiência de ensino e aprendizagem; é abrangente: oferece atividades relacionadas às competências cognitivas, sócio-afetivas, motoras e lingüísticas, considerando educando na sua totalidade. Tais características conferem ao sistema HOLOS um potencial universalizante, podendo contribuir com educadores e educandos que, com ou sem deficiência, estejam engajados numa situação compartilhada de aprendizagem.

Parte do presente desafio resta muito bem delineado por Sofia Galvão Baptista (2006, p. 26-27), em seu artigo de título “*A inclusão digital: programas governamentais e o profissional da informação – reflexões*”. Questiona a autora de que forma o profissional da área pode adequar seu conhecimento para promoção de inclusão digital, criando e desenvolvendo tecnologias da informação e comunicação. Aliás, tal constatação vem em reforço à advertência já citada, ou seja, o fato de não bastar seja viabilizado, tão somente, acesso a computadores como fundamento de pretensa inclusão digital. Necessário se faz a construção de uma base sólida, uma vez que nosso país sofre, ainda, marcante exclusão social, principalmente frente ao grande número de analfabetos, carentes de informação básica para sobrevivência.

Cabe ressaltar e reconhecer o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Governo Federal, por intermédio do *Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia*, inclusive frente suas propostas firmadas em seu *Plano de Inclusão Social*. Contudo, os especialistas na área frisam que os recursos governamentais, até então disponibilizados, mostram-se insuficientes, fato aliado à escassez de recursos humanos, uma vez que os profissionais da área não atuam diretamente na promoção da educação e do bem estar social.

Logo, o *HOLOS* é proposta real de viabilidade da informática educacional, na busca de contribuir para a mudança do panorama acima delineado. Para tanto, foca seus desafios na convergência de esforços entre escolas, educadores, famílias e profissionais da informação, aos quais cumpre a tarefa de otimizar essa ferramenta educacional, objetivando concretizar, na prática, os benefícios da informática na formação da pessoa como cidadã.

#### 4 DIREITO E CIDADANIA: INSTRUMENTO DISSEMINADOR DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Muitos podem questionar quanto a real validade e utilidade, no bojo de um software educacional, de um tutorial de legislações atinentes aos direitos e obrigações afetos às pessoas portadoras de deficiência. Quais seriam os proveitos capazes de serem extraídos de textos legais que, na opinião de uma grande parcela da sociedade, são tidos como de difícil acesso, repletos de termos técnicos, enfim, muito longe do linguajar cotidiano? Como obter algum conhecimento acessível frente a tais *dogmas*?

Certamente é fato, por mais que se queira sustentar o contrário, que nossos textos normativos são pesadamente marcados por uma linguagem pouco convencional, muitas vezes de compreensão e interpretação árdua, até mesmo pelos próprios operadores do Direito. Logo, é por demais penosa e, até mesmo desafiadora, a tarefa de, mesmo que paulatinamente, introduzir e aproximar essas realidades aparentemente tão opostas e distantes.

Todavia, mesmo perante tão eloqüente justificativa, não nos parece absolutamente justificável ou razoável o fato de apartar grandes grupos da sociedade do conhecimento de seus direitos e obrigações, dentre esses muitos básicos, passíveis inclusive de pleito, pelo próprio titular, perante as autoridades competentes. Assim, aquilo tido como *dogma* – logo absoluto e inquestionável – talvez não o seja, uma vez que posto a conhecimento por intermédio de técnicas de abordagem mais simplificadas, algo não tão inexequível quanto possa aparentar em um primeiro momento.

De certo modo, hoje é possível afirmar que, quando da opção pelo desafio de aproximar o Direito aos seus destinatários, mesmo que de uma maneira simplificada, porém não menos digna, apostou-se por agregar valor a um produto por excelência educacional, sem deixar de prezar por seu lado *cidadão*, uma vez que conhecimento, educação e cidadania de um povo convergem e se completam, gerando real *integração*.

Desta feita, um tutorial que buscasse reunir os principais diplomas normativos federais, afetos aos direitos e deveres das pessoas portadoras de deficiência, exposto de forma escalonada, auxiliada por recursos de imagem e linguagem simplificados, se mostrou como uma opção, dentre muitas outras, capaz de buscar aproximar o Direito ao

seu titular, sem qualquer espécie de menosprezo ou desconsideração pela simplicidade das informações. Ou seja, *Direito e Cidadania* juntos, ao alcance daqueles que, por excelência, são seus maiores implementadores: o educador, o educando e a família.

Talvez seja esse o ponto mais adequado para reforço de algumas considerações, já expostas no item anterior, as quais se apresentam basilares e aplicáveis para compreensão do tutorial em análise.

O *Direito e Cidadania*, como todas as demais atividades do software em comento, apesar de concebidas com a finalidade de ser mais um instrumental de busca de oportunidades para desenvolvimento educacional e resgate de cidadania, sobremaneira daqueles que possuem algum tipo de deficiência, a eles não se restringe; aliás, termo este que se buscou sempre afastar durante o desenvolvimento desse trabalho.

Logo, todo conteúdo do *HOLOS – Sistema Educacional*, incluído assim o tutorial em exposição, possui caráter aglutinador, inclusivo e que visa real integração, ao passo que disponibiliza à coletividade, como um todo, acesso amplo ao seu conteúdo, independente de rotulagem prévia ou algo que o valha.

Reiteradas tais considerações, imperativo se faz tecer alguns comentários quanto aos critérios utilizados para formação do conteúdo do *Direito e Cidadania*.

Alguns podem, inclusive de plano e sem muito esforço de raciocínio, *achar* haver compreendido, por completo, o porquê da menção de temas e direitos tão comumente trazidos à baila por seus operadores, tais como saúde, educação, trabalho e reserva de mercado, dentre outros - sempre com especial atenção e foco na pessoa portadora de deficiência.

O termo *achar*, especialmente aqui empregado, não deve soar como indicativo de demérito ao raciocínio do leitor, em absoluto. Apenas e principalmente foi utilizado por ser ele, indubitavelmente, o melhor indicativo da mais verdadeira realidade do que ocorre em nossos dias, uma vez que, na prática, grande maioria dos reais titulares desses direitos ditos *mais comuns e correntes*, surpreendentemente, sequer os conhecem plenamente, quando não os desconhecem por completo.

Com o fito de buscar demonstrar o acima exposto, tomemos como exemplo, inicialmente, a área dos direitos relacionados à saúde.

Assim, certamente não é de causar espanto (guardadas as diferenças de linguajar e terminológicas) a constatação da existência de disposição, inclusive constitucional, de que *a saúde é direito de todos e dever do Estado* – comando este também reproduzido em sede infraconstitucional. Logo, por maior que seja o grau de desinformação de alguns, ou algo que o valha, estes, se deparando com a necessidade e impossibilidade de aquisição de um medicamento, por exemplo, provavelmente buscarão socorro nas Unidades de Saúde mais próximas de suas casas.

Todavia, ainda abordando a área da saúde, seria também de conhecimento comum e indubitado, o fato da existência de comando legal garantindo às pessoas portadoras de deficiência física grave, que não puderem se dirigir pessoalmente ao hospital ou ao posto de saúde, *direito a atendimento domiciliar de saúde?* (artigo 2º, II, “e”, da Lei 7.853/89 e artigo 16, V, do Decreto Federal 3.298/99)

Seria também de amplo conhecimento o fato de que, em inexistindo, no domicílio da pessoa, tratamento médico necessário e disponibilizado para sua patologia, tem ela o *direito de acessá-lo em outro município que o tenha, ou até mesmo em outro Estado da Federação, correndo por conta desses últimos as despesas com transporte, alimentação e hospedagem para tanto?* (artigo 2º, II, “e”, da Lei 7.853/89; Portaria SAS nº 055/99 e Deliberação CIB nº 01/02 – Tratamento Fora de Domicílio - TFD)

Partindo agora para uma análise mais abrangente dos direitos abordados no tutorial em análise, podemos citar mais dois exemplos, dentre muitos existentes.

Seria de conhecimento das pessoas portadoras de deficiência que, em necessitando de elementos que permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais dessas pessoas, com o objetivo de superar barreiras de comunicação, da mobilidade, dentre outras, possibilitando sua plena inclusão social, poderão elas pleitear as nominadas “ajudas técnicas”? Que essa figura normativa abrange próteses, órteses, equipamentos necessários para terapias e reabilitação, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados para uso de pessoa portadora de deficiência, elementos de cuidado e higiene pessoal e, até mesmo, cães-guia, dentre outros produtos, instrumentos e equipamentos? (artigos 19 a 23 do Decreto nº 3.298/99 e artigo 61 do Decreto nº 5.296/04)

É sabido que a pessoa portadora de deficiência, empregada em empresa privada e com contrato por prazo indeterminado, *não pode ser dispensada, sem justa causa,*

*exceto se outro empregado portador de deficiência for contratado em seu lugar?* (artigo 93 da Lei 8.213/91) - isso sem falarmos da questão das quotas, bem como das vagas reservadas em concursos públicos. (Leis 8.213/91 e 8.112/90, respectivamente)

Logo, frente ao rol exemplificativo acima esposado, passa a se ter real noção da gama de direitos já esculpidos em nível normativo, uma vez que, para realização e construção do tutorial *Direito e Cidadania*, localizou-se quase uma centena de textos normativos, tomando por base tão somente os de nível federal, sem levar em consideração os atos administrativos e cartilhas igualmente disponibilizadas.

Assim, quando da navegação no tutorial mencionado é possível verificar, além dos temas (e conseqüentes direitos/obrigações) de maior repercussão e incidência – tais como saúde, educação, trabalho, acessibilidade – outros por vezes não abordados, todavia, plenamente passíveis de serem exercitados pelas pessoas portadoras de deficiência, como noções educação fiscal, regras de relações de consumo, o associativismo, responsabilidades em cooperar para um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros, além de sugestões de sites para consulta e complementação do conhecimento, estes citados em cada item do *Direito e Cidadania*.

Além disso, cabe asseverar que o tutorial em comento optou, como se fez com as demais atividades do software, por criar e submeter ao uso um material com o maior índice possível de *acessibilidade*. Tal preocupação veio de encontro à incondicional observância da implementação, talvez, do maior e mais importante princípio que nos orienta: *a dignidade da pessoa humana*.

Assim, o *Direito e Cidadania*, como todo conteúdo do *HOLOS – Sistema Educacional*, preza pelo respeito e observância dos limites de compreensão de seus usuários – sejam eles pessoas portadoras de deficiência ou não.

Isso é passível de constatação quando da navegação no tutorial em análise, uma vez que o usuário pode desfrutar de três níveis (ou graus) de informação sobre o tema que pretenda acessar.

Para tanto, em o usuário escolhendo o tema que pretende investigar ele, em um primeiro momento, terá acesso a informações pontuais, breves e de fácil compreensão sobre o assunto, auxiliadas por recurso visual que facilitará o referido processo.

Somada a essas informações tidas como primárias (nível um), poderá, ainda, o usuário optar por maiores informações sobre o tema escolhido, bastando, para tanto,

selecionar o ícone *saiba mais*. Nesse segundo estágio de informação são oferecidas maiores explicações sobre o assunto em estudo, citação do correspondente instrumento normativo ao direito em foco, bem como sugestões de sites que poderão servir para direcionamento e aprofundamento da matéria.

Por fim, o tutorial oferece a seu usuário um terceiro nível de informação, o qual guarda correspondência ao tema até então em estudo. Trata-se da própria análise e contato, na íntegra, com o texto normativo, ato administrativo ou material de suporte (como as cartilhas, normas técnicas, dentre outras), oferecidos de maneira individual e obtidos através de sites oficiais e governamentais.

É prudente, de bom tom e absolutamente necessário informar que, frente o dinamismo do Direito, bem como das características de nosso sistema jurídico pátrio, esse terceiro nível de informação carecerá, obrigatoriamente, de atualizações a serem realizadas pelo usuário, nos moldes do disposto no Manual do software.

Assim, é da maneira acima exposta que o *Direito e Cidadania* opta por buscar disseminar os direitos e obrigações das pessoas portadoras de deficiência, ciente, no entanto, de que a forma adotada para tanto não é a única, ou talvez a mais efetiva, não tendo, assim, a pretensão de esgotar as possibilidades de apresentação do tema, como dantes asseverado.

Contudo, imperiosa se mostrava a necessidade do proveito de tal oportunidade, uma vez que, pela perspicácia e visão de conjunto dos idealizadores do *HOLOS – Sistema Educacional*, um produto, mesmo composto por atividades eminentemente educacionais, possuía espaço para contemplar instrumento veiculador de noções de direitos, todos, inclusive, fortemente marcados pela rubrica do mais puro exercício de *cidadania*.

Logo, pelo real desconhecimento de seus direitos e obrigações, bem como pela ausência de políticas incisivas para disseminação de tais informações, optou-se por agregar valor ao software em análise, constituindo o *Direito e Cidadania* aposta de fomento para *popularização* do conhecimento e busca de efetivação dos direitos e obrigações das pessoas portadoras de deficiência.

## CONCLUSÃO

Frente ao atual cenário de busca de real *integração social* entre as pessoas, nela inserida a tão propalada inclusão educacional, conclui-se pela importante missão auxiliadora do *HOLOS - Sistema Educacional*, software de livre distribuição<sup>7</sup>. Nele resta concentrado aquilo que de mais moderno existe em termos de técnicas de abordagem educacional, tornados realidade pela informática computacional, direcionados para otimizar as potencialidades de cada indivíduo, sejam eles portadores ou não de algum tipo de deficiência.

Buscando a disponibilização de informações que, ao lado das práticas educacionais, contribuíssem para a formação de uma consciência *cidadã*, apostou-se na viabilidade da elaboração de um tutorial de legislações que, de maneira gradual, objetiva, sem, contudo, descuidar da técnica, fosse capaz de traduzir ao usuário a gama de direitos e obrigações afetos à pessoa portadora de deficiência, objetivo e forma do tutorial *Direito e Cidadania*.

Da exposição do tema, resta deixar consignada a imperiosa necessidade de se trabalhar para que a *integração*, em especial das pessoas portadores de deficiência, sejam decorrentes de propostas criativas de *inserção*, agregando, para tanto, valores sociais, assegurando conhecimento de direitos e assumindo responsabilidades, enfim, construindo *cidadania*.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APAE DE BAURU. **HOLOS sistema educacional**: manual do usuário. Bauru: APAE, 2006. 148 p.

---

<sup>7</sup> “HOLOS – Sistema Educacional. Disponível gratuitamente (software e manual do usuário) em: <<http://bauru.apaesapaulo.org.br/?mod=noticias&id=7228>>. Acesso em: 20 abr. 2007.”

BAPTISTA, S. G. A. **Inclusão digital: programas governamentais e o profissional da informação – reflexões**. Revista Inclusão Social, v. 1, n. 2, p. 23-30, abr./set. 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <<http://www.presidência.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Constituição do Estado da Bahia. Salvador, BA, 5 de out. 1989. Disponível em: <<http://www.al.ba.gov.br/legislacao.cfm>>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência – corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de out. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da união, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 de dez. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 de jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e da outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília,

DF, 22 de jun. 1993. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º de out. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de dez. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm)> Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 de dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de dez. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de nov. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10048.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de out. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

BRASIL. Portaria MS/SAS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999. Estabelece que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do sistema único de saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobrados por intermédio do sistema de informações ambulatoriais - SIA/SUS, observando o teto financeiro definido para cada município/estado. Disponível em: <[http://200.214.130.38/saudelegis/leg\\_norma\\_espelho\\_consulta.cfm?id=3554058&highlight=&bkp=pesqnorma&font=0&origem=0&sit=0&assunto=&qtd=10&tipo\\_norma=27&numero=55&data=&dataFim=&ano=&pag=1](http://200.214.130.38/saudelegis/leg_norma_espelho_consulta.cfm?id=3554058&highlight=&bkp=pesqnorma&font=0&origem=0&sit=0&assunto=&qtd=10&tipo_norma=27&numero=55&data=&dataFim=&ano=&pag=1)>. Acesso em: 20 abr. 2007.

DIMOULIS, D. **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FÁVERO, E. A. G. **Direitos das pessoas com deficiência:** garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

RAMOS, M. P. **Apoio social e saúde entre idosos.** Revista Sociologias, ano 4, n. 7, p. 156-175, jan./jun. 2002.

SILVA, S. P. M. da. **Discriminação positiva:** ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SOWELL, T. **Ação afirmativa ao redor do mundo:** estudo empírico. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2004.